



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 74/2026

Processo nº: 67582/2026

Origem: Setor de Compras

Assunto: Gêneros Alimentícios Escolas

Trata-se de analisar a solicitação de parecer jurídico acerca da aquisição de gêneros alimentícios para as escolas da rede municipal de ensino, em específico carne moída (corte patinho).

Inicialmente, cumpre destacar que a verificação do preço, a justificativa para a contratação, bem como a escolha do contratado desbordam da apreciação jurídica, portanto, não serão objeto de análise deste parecer, uma vez que cabe a esta assessoria a análise estritamente legal da demanda. Com efeito, aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e questões de natureza diversa da jurídica não serão examinadas.

Consoante preceituado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, para as contratações no âmbito da administração pública vigora o princípio da obrigatoriedade de licitação. Busca-se, desse modo, obter aquela oferta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, o próprio ordenamento jurídico pátrio, regulamentado pela Lei 14.133/2021, dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elencadas nos seus artigos 74 e 75, estando o administrador a elas restrito.

Pretende-se a aquisição dos itens da pessoa jurídica **VALMOR FANTON ME (CNPJ nº 06.034.051/0001-10)**, cujo valor orçado para a carne moída foi de R\$ 48,00/kg, totalizando o **valor global de R\$ 23.616,00**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Analisando a situação em comento, vejo que a situação se amolda à previsão do artigo 75, inciso IV, alínea e, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

[...]

IV - *para contratação que tenha por objeto:*

[...]

e) *hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;*

Outrossim, foi realizada pesquisa de preços através da plataforma *Nota Fiscal Gaúcha – Menor Preço*, conforme preconiza o artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/21, evidenciando que o valor informado é compatível com a média praticada pelo mercado, inclusive sendo inferior a outros dois orçamentos apresentados.

Desta forma, estando o orçamento da empresa **VALMOR FANTON ME (CNPJ nº 06.034.051/0001-10)** em valor compatível ao praticado pelo mercado, conforme se extrai da pesquisa de preço efetuada pelo Município através de ferramenta idônea de consulta, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de não haver qualquer empecilho para a adoção do procedimento de dispensa à licitação com fundamento no artigo 75, inciso IV, alínea e, da Lei de Licitações.

Veranópolis, 09 de março de 2026.

Calébe Rosa de Souza

OAB/RS 129.751

Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS

RUA ALFREDO CHAVES, 366 - CNPJ 98.671.597/0001-09

VERANÓPOLIS/RS - CEP 95330-000

FONE (54) 3441 1477 - [HTTPS://WWW.VERANOPOLIS.RS.GOV.BR](https://www.veranopolis.rs.gov.br)



CÓDIGO DE ACESSO

55850F7D2C90459CA861124194F9D0CD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://veranopolis.flowdocs.com.br/public/assinaturas/55850F7D2C90459CA861124194F9D0CD>